



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235832-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravada ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, a ele NEGARAM PROVIMENTO.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2235832-42.2024.8.26.0000

Agravante: HB Saúde S/A

Agravada: Ana Lídia Fernandino de Andrade Luminatti

Comarca: Mirassol

Voto nº 20.580

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada para complementar o custeio da segunda dose do tratamento prescrito à exequente. Não configuração de litispendência recursal, pois este agravo de instrumento se insurge contra decisão distinta do recurso indicado. Insurgência da operadora do plano de saúde. Possibilidade, diante do descumprimento reiterado da tutela de urgência confirmada em sentença, com respaldo nos arts. 297, 139, IV e 536, caput, todos do Código de Processo Civil. Não se verifica prejuízo excessivo à agravante com a realização de bloqueios. Exigência de caução dispensável, dada a urgência e a necessidade do medicamento para a preservação da saúde da agravada, nos termos do art. 521, II do CPC. Precedentes. Alegações acerca de medicamento de uso experimental, de pedido médico não ser suficiente a ensejar o custeio de procedimentos, tratamentos e exames para os quais não há previsão de cobertura obrigatória pela ANS alcançadas pela preclusão, pois versam sobre a tutela deferida e confirmada em sentença. Precluso o pedido de desconstituição da multa aplicada. Pleito de redução das astreintes. Arbitramento em valor razoável e proporcional. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em cumprimento provisório de decisão, determinou o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à agravante para complementar o custeio da segunda dose do tratamento prescrito à agravada, ante o reajuste do

valor de cada dose e o descumprimento da tutela de urgência (fls. 34/35 dos autos de origem nº 0001799-37.2024.8.26.0358).

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que a constrição de ativos financeiros não está prevista no art. 536, § 1º do CPC como medida coercitiva a ser adotada para o cumprimento da tutela. Sustenta ser indevido o bloqueio, pois já foi fixada multa para o caso de descumprimento da tutela, bem como que a decisão é ilegal, ante a ausência de caução prévia. Afirma que bloquear valor para o custeio integral do tratamento gera impacto nas atividades da empresa. Argui que o medicamento é de uso experimental (*off label*), não possuindo cobertura obrigatória pela operadora, e que o pedido médico não é suficiente a ensejar o custeio de procedimentos, tratamentos e exames para os quais não há previsão de cobertura obrigatória pela ANS. Aduz, por fim, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 26/27).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 67/69).

Contraminuta a fls. 72/85.

Interposto o agravo interno de fls. 99/108, apresentou a agravada a contraminuta de fls. 112/125. O acórdão de fls. 132/134 negou provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso é de ser conhecido em parte e não comporta provimento na parte conhecida.

3. Inicialmente, a preliminar de litispendência recursal ofertada pela agravada deve ser afastada.

Em que pese a similaridade das razões recursais do presente agravo de instrumento com aquelas lançadas no recurso anteriormente interposto pela mesma parte agravante (AI nº 2187757-69.2024.8.26.0000), as decisões agravadas são distintas. Aqui a insurgência é em face da decisão de fls. 34/35 do processo nº 0001799-37.2024.8.26.0358, enquanto o outro recurso impugnou a decisão de fls. 76/78 dos autos nº 1002895-70.2024.8.26.0358.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido, passando-se à análise do seu mérito.

4. Depreende-se dos autos de origem que, mesmo após a confirmação por sentença da tutela provisória, a recorrente descumpriu a obrigação de custear tratamento médico prescrito à agravada, não obstante a majoração de multa diária (fls. 90 e 261/264 dos autos principais nº 1002895-70.2024.8.26.0358).

Nesse cenário, considerando a recalcitrância da agravante em descumprir a medida liminar deferida e o reajuste no valor de cada dose do tratamento da autora, iniciou-se o cumprimento provisório de decisão, com sucessivos bloqueios de ativos financeiros, conforme decisões de fls. 34/35, 92/93, 137/139, 191/192, 230/232, 300/301, 323/324, 462/463, 486/488 e 514/515 dos autos de origem nº 0001799-37.2024.8.26.0358, nos termos autorizados pelos arts. 297, 139, IV e pelo *caput* do art. 536, todos do Código de Processo Civil.

Diversamente do quanto apontado pela agravante, de que o bloqueio de ativos financeiros não possui previsão legal para alcançar o resultado da tutela, o rol de medidas elencadas no §1º do art. 536 do CPC não é taxativo, sendo expresso nesse sentido ao utilizar a expressão “entre outras medidas”.

E mesmo com a majoração da multa por descumprimento, até este momento a agravante não cumpriu a tutela determinada, tampouco demonstrou impossibilidade de cumpri-la. Logo, tal medida não se mostrou eficaz, razão pela qual houve o deferimento da constrição de ativos financeiros, independentemente da multa já fixada.

Há precedentes desta Corte que versam sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Paciente com mieloma múltiplo. Negativa de fornecimento de medicamento quimioterápico (Revlimid). Tratamento indicado por médico que a acompanha. Decisão que manteve bloqueio de ativos financeiros da agravante, suficientes para garantir a execução, sem prejuízo da manutenção de multa cominatória antes aplicada. Evidente recalcitrância da operadora em cumprir ordem judicial, a justificar a medida coercitiva e a manutenção das astreintes. Dicção do art. 536 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383376-34.2024.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; j. 10/03/2025);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE SAÚDE QUE PERMANECE INERTE HÁ MAIS DE QUINZE MESES DESDE QUE CONCEDIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DOMICILIAR VINDICADO PELA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS DA AGRAVANTE PARA VIABILIZAÇÃO DO TRATAMENTO DEFERIDO À EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE, NO CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE QUE O MAGISTRADO DETERMINE, MEDIANTE O RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EXERCÍCIO DE SEU PODER GERAL DE CAUTELA, QUAISQUER MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE, SEJA DA TUTELA ESPECÍFICA, SEJA DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 536 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030419-95.2025.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; j. 28/02/2025);

“PLANO DE SAÚDE — Cumprimento provisório de sentença — Decisão que deferiu o bloqueio imediato,

através do sistema SISBAJUD, de ativos financeiros da requerida, de quantia suficiente para dois meses de fornecimento do medicamento prescrito – Irresignação da Operadora de Saúde executada – Não acolhimento – Hipótese em que o cumprimento parcial da obrigação se deu no primeiro mês após a concessão da liminar – Autora que comprovou a manutenção da necessidade por relatório médico atualizado – Bloqueio já realizado e comprovada a aquisição dos medicamentos – Medida que se revela adequada ante a urgência e necessidade do tratamento, em sintonia com o artigo 536 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351737-95.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; j. 28/11/2024).

Não há que se falar, portanto, de ilegalidade da decisão.

Além disso, frise-se que a prestação de caução pode ser dispensada pelo magistrado quando verificadas algumas das situações previstas no art. 521 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a hipótese em exame se amolda ao teor do inciso II do referido disposto legal, premente a necessidade da agravada quanto ao cumprimento de obrigação de fornecimento do tratamento, o qual é necessário em razão da patologia que a acomete.

Nesse diapasão, veja-se julgamento de outro agravo interposto pela mesma operadora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de recursos financeiros da executada para custeio de tratamento de saúde, sem exigência de caução, por período inicial de três meses. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros como medida coercitiva para cumprimento de decisão judicial, em substituição à multa diária já fixada. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 139, IV, do CPC autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo o bloqueio de ativos financeiros. 4. **A dispensa de caução é justificada pela urgência do tratamento e pela destinação direta dos valores ao custeio do mesmo, conforme artigo 521, II, do CPC.** IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros é medida coercitiva válida para assegurar o cumprimento de decisão judicial, mesmo na presença de multa cominatória. 2. A dispensa de caução é justificada em casos de urgência e destinação direta dos valores ao tratamento”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208459-36.2024.8.26.0000; Relatora: Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; j. 05/02/2025; g.n.)

No mais, além de não haver evidência nos autos do impacto negativo nas atividades da empresa, é de se ressaltar que não se denota prejuízo excessivo à agravante — que faz parte do grupo Hapvida Notre Dame Intermédica (<<https://www.hbsaude.com.br>>), em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira.

Dessa forma, eventual perigo de dano patrimonial à agravante é superado diante do risco do agravamento da situação da paciente.

4. Não podem ser conhecidos os tópicos relativos à alegada necessidade de caução, que os medicamentos são de uso experimental e que o pedido médico não é suficiente a ensejar o custeio de procedimentos, tratamentos e exames para os quais não há previsão de cobertura obrigatória pela ANS porquanto atingidos pela preclusão, uma vez que versam sobre elementos para concessão da tutela antecipada, a qual, inclusive, já foi confirmada por sentença.

A mesma situação ocorre quanto ao pedido de desconstituição da multa aplicada. Todavia, o pleito de redução da fixação da multa é possível, segundo o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa

julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo - de ofício ou a requerimento da parte -, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 2.001.307/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/9/2024)

Descumprida a decisão, sem qualquer justificativa de causa externa ou imprevisível, é plenamente cabível a exigência da multa fixada, sendo possível ainda inferir que o valor fixado a título de astreintes atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado **o expressivo período de descumprimento**, bem como as especificidades do caso, que trata de direito fundamental à saúde, com especial relevância constitucional.

As astreintes têm caráter coercitivo e devem ter valor suficiente para compelir o devedor a adimplir a obrigação, mas também não deve ser muito alto para demasiadamente onerá-lo, isto posto, verifico que o valor fixado não merece revisão, nos termos do art. 537, §1º do Código de Processo Civil.

Apesar das alegações da recorrente de que a multa teria sido arbitrada de forma desproporcional e excessiva, gerando enriquecimento sem causa à agravada, não há razão para reformar a decisão que majorou o valor da multa diária para R\$ 4.000,00,

limitada a R\$ 200.000,00, máxime porque se encontra em consonância com a jurisprudência desta Câmara em casos semelhantes:

“Agravo de instrumento. Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença (cobrança de “astreintes”). Impugnação. Desacolhimento. Multa estabelecida em R\$ 150.000,00. Insurgência da executada. Acolhimento parcial. Cumprimento intempestivo da liminar. Valor cobrado a título de astreintes, no entanto, exorbitante, em descompasso à função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Decisão reformada para reduzir a multa para R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. Honorários indevidos, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2160615-27.2023.8.26.0000; Relator: Costa Netto; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença Plano de Saúde Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante Irresignação da executada Não acolhimento Hipótese em que houve a concessão de liminar na ação originária, determinando que as rés procedessem a migração da autora para outro plano de saúde da rede Unimed, nas mesmas condições anteriormente existentes, observado quanto ao valor do prêmio, os reajustes legais autorizados Decisão que determinou o cumprimento da liminar que fixou multa

diária até o limite de R\$ 20.000,00 Certificado o descumprimento, a multa foi aplicada Liminar que foi confirmada pela r. sentença, bem como pelo V. Acórdão, tendo sido fixada nova multa no incidente de cumprimento provisório de sentença, limitada a R\$ 50.000,00 Recalcitrância das rés no cumprimento da determinação que ensejou a aplicação da nova multa, inexistindo irresignação quanto ao valor fixado Evidente o reiterado descumprimento da obrigação, que fez com que a autora permanecesse sem plano de saúde desde abril de 2018 até outubro de 2021, que autoriza a aplicação de ambas as multas Valores fixados que não comportam redução, eis que condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante das circunstâncias do caso vertente, inexistindo violação ao disposto nos artigos 412 e 884, ambos do CC Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020059-72.2023.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2023).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGA-SE PROVIMENTO**.

CESAR MECCHI MORALES

Relator